

**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

**PARECER JURÍDICO Nº 16 /2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 05 de abril de 2023.

Trouxe a matéria à esta Casa, o Ofício Mensagem nº 009/2023, de 05 de abril de 2023.

**É o sucinto relatório.** Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos e obrigações de gestão e constitucionais, de praxe, cabente ao Poder Executivo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal e artigo 165 da Constituição Federal, sendo privativa ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, porém, neste caso, é DEVER constitucional a edição e envio da matéria ao Poder Legislativo, no prazo definido em Lei.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, é exigência anual para orientar a elaboração do Projeto de Lei que fixará as receitas e despesas (LOA), servindo de ferramenta legal e elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

*At: [assinatura]*

Vejo que há anexos à matéria, conforme disposto no artigo 165, II, § 12º, da Constituição Federal.

Não vislumbro no texto da matéria o atendimento ao artigo 56-A da Lei Orgânica Municipal, que disciplina sobre reserva orçamentária para atendimento às Emendas Parlamentares, carecendo, caso assim entendam os Excelentíssimos Edis, de emenda(s) para a adequação do texto.

Sugiro que a matéria seja encaminhada à assessoria contábil desta Casa de Leis, para apreciação prévia e emissão de parecer.

No mais, o texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/deverem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafa, ou em emenda outras que os Legisladores entenderem necessárias e forem tecnicamente possíveis.

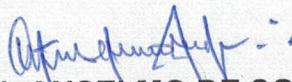
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando, exceto o não atendimento ao art. 56-A da Lei Orgânica Municipal, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pelo envio da matéria à Assessoria Contábil para análise e emissão de Parecer e pela legalidade / constitucionalidade da matéria, com a exceção sublinhada acima, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 10 de abril de 2023.



**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
OAB/GO nº 16.226